



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Municipal Júlia de Melo		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Denize Mariano de Sousa		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 01400584-0</b>	<b>PARECER Nº 0110/2002</b>	<b>APROVADO EM: 18.02.2002</b>

## **I - RELATÓRIO**

Francisco José Felipe de Sousa, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Municipal Júlia de Melo, em Cascavel-Ceará, mediante processo Nº 01400584-0, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar de Denize Mariano de Sousa, por cursar a 1ª série do ensino médio, sem concluir a 8ª, do ensino fundamental.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A aluna em referência, atualmente com 21 anos de idade, cursou a 1ª série do ensino fundamental, em 1991, no Centro Educacional Municipal de Cascavel, sendo aprovada; a 2ª, também com aprovação, em 1995, na Escola de 1º e 2º Graus Mons. de J. de J. Dourado, em Beberibe; a 3ª e 4ª, em 1996 e 1997, respectivamente, no Centro Educacional Maria de Nazaré no Programa de Educação Básica, em Porto Velho, Rondônia; em 1998 e 1999, a 5ª e 6ª, na Escola de 1º e 2º Graus Joaquim V. Rondon, também em Porto Velho, sendo aprovada. Na 7ª série é considerada no histórico escolar como desistente e no mesmo ano 2000 foi aprovada na Escola de Ensino Fundamental e Médio Municipal Júlia de Melo, em Cascavel-Ceará.

Diz o requerente que a aluna foi matriculada na 8ª série com uma declaração da qual constava a conclusão da 7ª, do ensino fundamental e só, posteriormente, quando a aluna apresentou o histórico escolar da escola de origem, foi que se descobriu a desistência da 7ª série do ensino fundamental. Lamentavelmente não anexou ao processo cópia dessa declaração para se saber se houve ou não fé por parte da aluna ou se a Escola que a recebeu quis reclassificá-la ou fazê-la avançar na série ou, ainda, acelerar nos estudos devido seu atraso escolar por causa da idade, coisa que não se pode informar, pois, foi acontecida em gestão anterior.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0110/2002

Baseado no princípio de que ninguém é culpado a não ser que se prove, poderemos, então, aplicar a jurisprudência já firmada neste Conselho de que o aluno sendo aprovado em série posterior à que falta em seu histórico escolar, esta é considerada “suprida”.

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis a que este Conselho de Educação possa considerar “suprida” a 7ª série do ensino fundamental da aluna Denize Mariano de Sousa.

Registrar tal procedimento no histórico escolar da aluna.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0110/2002
SPU	Nº	01400584-0
APROVADO	EM:	18.02.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC